



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.041 - SP (2010/0117474-4)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

EMENTA

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. DESCAMINHO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO. REGRA SUPLETIVA DA PREVENÇÃO. AFASTAMENTO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO EM QUE SITUADOS OS SUPOSTOS AUTORES DO FATO. CONVENIÊNCIA À INSTRUÇÃO CRIMINAL.

1. Desconhecido o local de ingresso irregular da mercadoria estrangeira em território nacional, a competência para o processamento do crime de descaminho, a princípio, se resolve segundo a regra supletiva da prevenção.

2. A investigação demonstrou, entretanto, irregularidades em notas fiscais relativas às mercadorias emitidas por empresas instaladas em São Paulo/SP, possíveis responsáveis pela venda dos produtos.

3. A conveniência à instrução criminal determina a remessa dos autos do Inquérito para a Justiça Federal paulista.

4. Conflito de competência ao qual se conhece para determinar competente o suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do conflito e declarar competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 14 de novembro de 2012 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO OG FERNANDES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.041 - SP (2010/0117474-4)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Cuida-se de conflito negativo de competência suscitado pelo Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo contra o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Rio de Janeiro.

Narram os autos que foi instaurado inquérito policial com vistas a apurar a suposta prática do delito previsto no art. 334, § 1º, "c", do Código Penal.

Conforme apurado, policiais rodoviários federais, em fiscalização de rotina, apreenderam em Barra do Piraí/RJ grande quantidade de mercadorias de origem estrangeira acompanhadas de notas fiscais fraudulentas emitidas por empresas instaladas em São Paulo.

O Juízo Federal da 4ª Vara Criminal/SJ – RJ declinou de sua competência, nos termos da promoção ministerial, ao fundamento de que o delito teria se consumado em São Paulo, local em que as mercadorias teriam sido comercializadas e de emissão das notas fiscais adulteradas.

Por seu turno, o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal de São Paulo instaurou o presente incidente, sustentando que a competência para o processo e julgamento do crime de descaminho se define pela prevenção do Juízo Federal do lugar da apreensão dos bens, nos termos da Súmula 151 desta Corte

O Ministério Público Federal manifestou-se às e-fls. 329/333 pela competência do Juízo suscitado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 113.041 - SP (2010/0117474-4)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): De acordo com o art. 70 do Código de Processo Penal, a competência será de regra determinada pelo local da consumação do crime ou, no caso de tentativa, onde foi praticado o último ato de sua execução.

Em se tratando do crime de descaminho, a competência se define pelo local de ingresso irregular da mercadoria estrangeira em território nacional. Desconhecido, entretanto, o local da consumação do crime, incide a Súmula 151/STJ.

No presente feito, as peculiaridades do caso, recomendam, todavia, solução diversa, conforme bem salientado no parecer ministerial.

Com efeito, de fato, é desconhecido o local de ingresso irregular da mercadoria estrangeira em território nacional, o que determinaria, a princípio, a competência segundo a regra da supletiva da prevenção para o processo e julgamento do delito. Entretanto, a investigação realizada demonstrou irregularidades em notas fiscais relativas à tais mercadoria emitidas por empresas sediadas em São Paulo/SP, possíveis responsáveis pela venda dos produtos.

Nesse contexto, uma vez que as investigações levadas a efeito indicam a possível prática dos crimes de descaminho e falsificação de documento, em que os supostos autores dos delitos seriam os representantes legais de empresas situadas em São Paulo, o mais apropriado é a remessa dos autos do inquérito para a Justiça Federal paulista, mormente a conveniência à instrução criminal.

Conforme bem salientado pelo parecer ministerial, *verbis*:

Consta que a mercadoria objeto de descaminho foi adquirida em São Paulo. Portanto, naquela cidade, em princípio, teria sido consumado o crime de descaminho, na modalidade prevista na alínea "c", do § 1º do art. 334 do Código Penal, pelo comerciante que a vendeu, ainda que também tenha praticado o mesmo crime quem a adquiriu com a mesa finalidade comercial. O adquirente da mercadoria destinava-se a Vitória e veio a ser flagrado no caminho,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em Barra do Piraí/RJ. Nenhuma razão jurídica nem prática existe para se fixar a competência do Juízo daquele local de passagem.
(e-fl. 333) Grifei.

Diante de tais considerações, conheço do conflito de competência e declaro competente o Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, o suscitante.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2010/0117474-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **CC 113.041 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200451015366458 3262004 40516720104036181

EM MESA

JULGADO: 14/11/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. JULIETA E. FAJARDO C. DE ALBUQUERQUE

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DE SÃO PAULO
SUSCITADO : JUÍZO FEDERAL DA 4A VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Particular Contra a Administração em Geral -
Contrabando ou descaminho

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitante, Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado de São Paulo, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Marco Aurélio Bellizze, Assusete Magalhães, Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR), Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), Laurita Vaz e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE).

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.